

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ov6p2g0x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 814/2026 Protocolo nº 6367/2026 Processo nº 2130/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Cria o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural de Mato Grosso - IEPC/MT, institui o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Mato Grosso - CEPAC/MT, o Fundo Estadual de Patrimônio Cultural, dispõe sobre sua organização, competências, financiamento, governança e sustentabilidade fiscal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural de Mato Grosso – IEPC/MT, entidade autárquica integrante da Administração Pública Indireta, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O IEPC/MT terá sede em Cuiabá e atuação descentralizada no território estadual.

Art. 2º O IEPC/MT tem por finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar e avaliar a política estadual de proteção, preservação, valorização e promoção do patrimônio cultural material e imaterial do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Compete ao IEPC/MT:

- I – identificar, inventariar e manter o cadastro estadual de bens culturais;
- II – instruir processos de tombamento e registro;
- III – fiscalizar intervenções em bens protegidos;
- IV – promover ações de salvaguarda do patrimônio imaterial;
- V – executar programas de educação patrimonial;
- VI – prestar apoio técnico aos municípios;
- VII – promover estudos e pesquisas sobre patrimônio cultural;
- VIII – manter sistema público digital de informações;
- IX – celebrar convênios e parcerias com entes públicos e privados;
- X – gerir e executar programas e editais de fomento cultural.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O fomento ao patrimônio cultural será realizado por meio de editais públicos, chamamentos e instrumentos de parceria.

Art. 5º Poderão participar dos instrumentos de fomento:

- I – pessoas físicas;
- II – pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos;
- III – coletivos culturais formalizados ou não, nos termos da regulamentação.

Art. 6º Os critérios de seleção observarão:

- I – relevância cultural;
- II – impacto social e territorial;
- III – viabilidade técnica e financeira;
- IV – inclusão social e diversidade cultural.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Mato Grosso – CEPAC/MT, órgão colegiado deliberativo, normativo e consultivo.

Art. 8º O CEPAC/MT terá autonomia técnica e decisória nas matérias de tombamento, registro e diretrizes de proteção patrimonial.

Art. 9º Compete ao CEPAC/MT:

- I – deliberar sobre processos de tombamento e registro;
- II – estabelecer diretrizes da política estadual de patrimônio;
- III – acompanhar a execução das ações do IEPC/MT;
- IV – opinar sobre instrumentos normativos da área.

Art. 10 O Conselho Estadual de Cultura participará das reuniões do CEPAC/MT com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 11 O CEPAC/MT terá composição paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 12 A representação da sociedade civil deverá assegurar participação de:

- I – povos indígenas;
- II – comunidades quilombolas e população negra;
- III – mulheres;
- IV – população LGBTQIAPN+;
- V – ribeirinhos, pantaneiros e povos tradicionais;
- VI – mestres e mestras da cultura;
- VII – trabalhadores da cultura;
- VIII – juventudes;
- IX – agricultura familiar.

Art. 13 O IEPC/MT contará com:

- I – diretoria executiva;
- II – unidades técnicas especializadas;
- III – escritórios regionais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 14 O quadro de pessoal será composto por servidores efetivos e comissionados, observados os princípios da administração pública.

Art. 15 Fica instituído o Fundo Estadual de Patrimônio Cultural de Mato Grosso – FEPAC/MT, de natureza contábil e financeira.

Art. 16 Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias do Estado;
- II – transferências da União;
- III – convênios e contratos;
- IV – doações públicas e privadas;
- V – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 17 Os recursos do FEPAC/MT serão destinados exclusivamente a:

- I – execução de projetos culturais;
- II – editais de fomento;
- III – preservação de bens tombados;
- IV – ações de educação patrimonial.

Art. 18 O Poder Executivo deverá prever dotação orçamentária anual específica no orçamento estadual, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 19 O IEPC/MT observará princípios de:

- I – transparência;
- II – controle social;
- III – eficiência administrativa;
- IV – publicidade dos atos.

Art. 20 Será mantido portal público digital com informações sobre:

- I – bens tombados e registrados;
- II – editais;
- III – aplicação de recursos;
- IV – relatórios de gestão.

Art. 21 O IEPC/MT atuará de forma integrada com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estruturar de forma permanente e institucionalizada a política estadual de proteção do patrimônio cultural em Mato Grosso, atualmente concentrada de maneira administrativa na

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT.

O Estado de Mato Grosso possui um conjunto expressivo de bens culturais materiais e imateriais protegidos, incluindo centros históricos, sítios arqueológicos, bens arquitetônicos e manifestações culturais tradicionais, como a viola de cocho e a canoa pantaneira, além de áreas de relevante valor histórico e ambiental.

A ausência de uma autarquia especializada limita a capacidade de:

fiscalização contínua de bens tombados;

gestão técnica especializada;

captação e execução de recursos;

descentralização territorial das ações de preservação.

Modelos já consolidados em outros estados demonstram a eficiência da criação de institutos autônomos de patrimônio cultural, com destaque para estruturas similares em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul.

A proposta também está alinhada ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), à proteção do patrimônio cultural (art. 216 da CF) e à possibilidade de atuação integrada entre entes federativos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 24 de Junho de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual